



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006106-04.2014.815.2003 – 3ª Vara Regional de Mangabeira – Capital/PB.

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Widmark da Silva Barbosa

ADVOGADOS: Ítalo Ramon Silva Oliveira (OAB/PB 16.004) e Rafael Vilhena Coutinho (OAB/PB 19.947)

APELADO: Ministério Público Estadual

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONFISSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. CONDENAÇÃO. APELO. ARGUIÇÕES DE NULIDADES. REJEITADAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARMA DESMUNICIADA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Arguidas diversas preliminares de nulidades e, inexistindo a possibilidade de acolhimento a pelo menos uma destas, impõe-se rejeitar todas.

Embora o juiz possa decidir pelo seu livre convencimento motivado, a decisão deve ser fundamentada e de acordo com os elementos trazidos aos autos. Logo, não se pode alegar fragilidade do conjunto probatório, sobretudo, quando a decisão é coerente com as provas colhidas no curso da ação penal.

Restando a sentença em perfeita harmonia com as provas carreadas aos autos, e bem fundamentada, não há como se reformar a condenação imposta, mesmo porque, esta foi bastante razoável ao fato criminoso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos de apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso para manter integralmente a condenação imposta, em harmonia com o parecer Ministerial.



RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal, iniciada através de denúncia formulada pelo Ilustre Representante do Ministério Público, com assento na Terceira Vara Distrital de Mangabeira, pertencente a Comarca da Capital/PB, em face de **WIDMARK DA SILVA BARBOSA**, preso em flagrante, no dia 27/07/2014, por volta das 18h00, quando foi encontrado em seu veículo um Revólver Rossi – inox, nº J030410, com cabo de borracha, seis tiros, com cinco munições de igual calibre, intactas, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 14.

Narra a peça inaugural que o CIOP foi acionado para atender a um chamado, referente a um popular que estaria portando uma arma de fogo, num veículo Ford Fiesta, cor preta, placas NQC1336, se deslocando para o Bairro dos Funcionários II, nesta Capital. Ao diligenciarem, observaram o veículo parado em frente de uma sorveteria. Adentrando no local, os militares indagaram sobre quem seria o proprietário do veículo, tendo o denunciado se apresentado. Realizada uma revista pessoal, nada foi encontrado. No entanto, no veículo do mesmo foi localizada, no porta luvas, a referida arma. O acusado justificou tê-la adquirido na feira de Oitizeiro, para sua defesa pessoal, eis que reside num bairro violento.

Diante disso, foi preso em flagrante e, depois, pagou fiança e foi liberado (fls. 12/13).

Oferecida denúncia nos termos do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, esta foi recebida em 09/09/2014 (fl. 28).

No laudo de exame de eficiência de disparos em arma de fogo, a perícia concluiu está a arma apta para uso (fls. 33/34).

Na defesa prévia, o denunciado alegou não serem verdadeiras as acusações imputadas (fls. 38/40).

Termo de audiência com oitiva e interrogatório em CD (fls. 55/56).

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 57/58), e pelo acusado (fls. 59/76).

Em seguida, o douto magistrado proferiu sua decisão, julgando procedente a denúncia e condenando WIDMARK DA SILVA BARBOSA, nas penas do art. 14 da Lei 10.826/2003, a cumprir dois anos de reclusão, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções, na razão de uma hora de serviço por dia de condenação e, a segunda, de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar casas de jogos e de prostituição, pelo prazo da condenação. Caso haja revogação do benefício, o réu deverá cumprir a pena em regime aberto. Condenou, ainda, na pena de multa em dez dias multa, calculada a base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

crime (fls. 78/80).

Tempestivamente, interpôs recurso apelatório (fls. 81) e apresentou suas razões as fls. 95/116, arguindo nulidade da sentença por ausência de análise da tese defensiva, nulidade, também, da busca e apreensão, pois decorreu de denúncia anônima, violando o preceito constitucional previsto no art. 5º, IV, bem como ausência de mandado legal, o que anula o flagrante. Arguiu, ainda, cerceamento do direito de defesa ante a negativa do ilustre magistrado, quanto ao pedido da defesa de realização do exame de eficiência das munições apreendidas. No mérito, pugnou por sua absolvição ante a atipicidade material da conduta.

Nas contrarrazões, o Ministério Público requereu do desprovimento do recurso (fls. 119/128).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 130/139, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o breve relatório.

VOTO:

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo, por ter a sentença sido prolatada em 01/12/2015 (fls. 78/80), tendo o Ministério Público sido intimado em 10/12/2015, conforme ciente as fls. 80/verso e o réu através do mandado de fls. 86, em 19/04/2016, enquanto o recurso foi interposto em 18/12/2015 (fls. 81), antes mesmo do último ato de intimação, que seriam dos patronos do ora apelante.

Portanto, além de ser adequado e não depender de preparo por se tratar de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24), **CONHEÇO** do apelo.

2. DAS PRELIMINARES

Agúí o recorrente diversas nulidades a serem discutidas nesta esfera, as quais foram objetos de suas alegações finais e, segundo alega, não foram rebatidas no momento oportuno, quando da prolação da sentença condenatória, motivo pelo qual, precisam ser analisadas agora, eis que resultaram num efetivo prejuízo ao réu.

2.1. DA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA TESE DEFENSIVA:

Aduz em suas razões recursais, ter a sentença deixado de analisar as teses defensivas suscitadas nas alegações finais pelo recorrente, o que ensejaria a absolvição do mesmo.

Afirma que a sentença limitou-se, tão somente, a analisar as



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

provas de materialidade e autoria delitiva, sem considerar as preliminares suscitadas, gerando prejuízo ao réu, além de violar preceitos constitucionais, tais como o art. 93, IX e art. 5º, LIV e LV da Carta Magna, e art. 381, III, do CPP, ensejando com isso a nulidade da sentença ora atacada, nos termos do art. 564, III, “m”, do Código de Processo Penal.

Pois bem!

Nesse ponto, especificamente, não assiste razão o presente apelo, pois a parte ré não esmiuçou em que consiste o prejuízo causado, atendo-se, apenas, ao fato da ausência de análise das teses por ele trazidas nas alegações finais, porém sem apresentar, com riqueza de detalhes, onde está o prejuízo.

Embora hajam teses a serem rebatidas, cabe ao magistrado decidir de acordo com as provas e convicções formadas, tomando por base os documentos apresentados nos autos, e não somente as teses trazidas pela defesa.

A livre convicção do juiz é essencial ao deslinde da causa, sobretudo, se consubstanciado nas provas colhidas, o que autoriza a condenação imposta.

À propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003). ALEGADA NÃO APRECIÇÃO PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA DAS TESES SUSCITADAS PELA DEFESA NO WRIT ORIGINÁRIO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes. 2. No caso dos autos, embora a autoridade apontada como coatora não tenha atacado um a um os fatos e fundamentos expostos pelo impetrante no writ originário, entendeu que a denúncia apresentaria indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, o que obstaculizaria o trancamento da ação penal em apreço, circunstância que impede o reconhecimento da eiva suscitada no presente recurso. (...) 1. No se que refere à alegação de que os fatos não teriam ocorrido da forma como narrados na denúncia, pois a arma e as munições teriam sido encontradas em um veículo localizado no interior da fazenda do recorrente, na qual os policiais teriam ingressado sem o competente mandado judicial, há que se destacar que se trata



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

de versão apresentada pela defesa que não se encontra comprovada nos autos. 2. Assim, ao menos em princípio, deve prevalecer o que afirmado pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do recorrente e de seu filho, no sentido de que teriam sido abordados em via pública, quando o armamento apreendido foi encontrado no interior do veículo que ocupavam. (...) 2. Recurso improvido. (RHC 31.937/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 26/03/2013). Destaquei.

A prova não é frágil, muito pelo contrário, é de muita importância para a apuração dos fatos, o que levou o douto magistrado a impor a condenação, firmando seu livre convencimento motivado com base nas provas dos autos.

A meu ver, a materialidade e autoria delitiva encontram-se devidamente demonstradas nas provas contidas no caderno processual, não havendo qualquer dúvida sobre como ocorreu o fato, sobretudo por todas as provas certificarem que o acusado detinha, em seu veículo, os objetos apreendidos. Isso é incontroverso, diante do auto de prisão em flagrante (fl. 05 e seguintes) e de apresentação e apreensão de fl. 14.

Portanto, **REJEITO** essa preliminar de nulidade.

2.2. DA NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO, EM DECORRÊNCIA DE DENÚNCIA ANÔNIMA:

Argumenta que os policiais militares, quando diligenciaram em busca do réu, foram acionados pelo CIOP através de denúncia anônima, situação vedada no art. 5º, IV da Carta Magna, o que gera a imprestabilidade da denúncia.

Cita, em seu apelo, trecho de julgado do STF que sedimenta a seguinte orientação: *“A denúncia anônima, por si só, não serve para fundamentar a instauração de inquérito policial, mas, a partir dela, poderá a polícia realizar diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então instaurar o procedimento investigatório propriamente dito”* (fl. 103).

E foi exatamente o que ocorreu nos presentes autos, pois a Polícia Militar recebeu a informação, através do CIOP, e diante de tal notícia, empreendeu diligência e, ao localizar o veículo citado, abordou o suposto acusado, fazendo revista neste e, em seguida, em seu veículo, onde foi encontrada a arma, objeto do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003.

O acusado só recebeu voz de prisão após a arma ter sido localizada em seu veículo, até porque, na revista pessoal nada foi encontrado em seu poder.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A esse respeito:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. OPERAÇÃO GARINA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CORRETA OBSERVÂNCIA À LEI N. 9.296/1996. (...) 1. "Consoante entendimento deste Superior Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, a denúncia anônima pode ser usada para dar início a diligências preliminares com o intuito de averiguar os fatos nela noticiados para, posteriormente, dar lastro à persecução penal" (REsp 1294692/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz). (...) (RHC 49.496/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016).

O procedimento efetuado foi bastante cauteloso, condizendo com a situação dos fatos, sem causar qualquer dano ou prejuízo aparente ao réu, até porque, o crime por ele praticado é de mera conduta, independente da arma está ou não municada.

Nesse ponto, inexistente a nulidade apontada, a qual deve ser também

REJEITADA.

2.3. DA ILEGALIDADE DA BUSCA E APREENSÃO POR AUSÊNCIA DE MANDADO:

Estabelece o art. 244 do Código de Processo Penal que:

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Prelecionam Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer que: *"O fundamento da medida repousa, indispensavelmente, na necessidade de urgência da medida, de modo a impedir o extravio de provas relevantes, bem como o malogro à prisão em flagrante, nos casos em que a busca se justifica pela fundada suspeita de se encontrar a pessoa na posse de objetos que, por si só (posse ou detenção), constituam crime"* (in Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 443).

Na hipótese dos autos, a polícia não necessitava de um mandado



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

para realizar inspeções de denúncia feitas através do CIOP, pois este é o seu papel, averiguar primeiro os fatos e, só então, empreender as medidas cabíveis para conter o crime.

Não há qualquer tipo de nulidade a ser reconhecida, o que impõe, também, a **REJEIÇÃO** desta preliminar.

2.4. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, ANTE AO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA EM AUDIÊNCIA:

Compulsando o termo de audiência de fls. 56, verifica-se que, ao final, o magistrado assim concluiu: *“Encerada a instrução, o advogado do réu requereu como diligência a realização de exame de eficiência das munições apreendidas. O pedido foi indeferido, uma vez que, conforme entendimento do STF, o crime se configura ainda mesmo quando a arma se encontra desmuniçada”*.

Vê-se que o juiz seguiu exatamente o que prevê o Código de Processo Penal, a seguir transcrito:

Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução

Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

O crime em questão é de mera conduta, sequer necessita da realização de perícia, para se constatar a aptidão da arma, para configurar o delito previsto na Lei do Desarmamento. Logo, descabido o pedido de diligência para periciar as munições encontradas, pois indiferente para o resultado dos autos.

Ademais, o indeferimento foi motivado, como transcrito acima, descaracterizando o cerceamento de defesa apontado.

De outra banda, o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, é bastante útil para a celeridade processual.

Em caso análogo, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 1.º, INCISO I, ALÍNEA A, C.C. O § 4.º, INCISOS I E II, TODOS DA LEI N.º 9.455/97. INDEFERIMENTO DE PERÍCIAS EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL DEVIDAMENTE MOTIVADO. SIMULAÇÃO DOS FATOS. DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. ART. 184, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz, ao extrair a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 2. Não ocorre cerceamento de defesa nas hipóteses em que o Juiz reputa suficientes as provas já colhidas durante a instrução. O Julgador não está obrigado a realizar outras provas com a finalidade de melhor esclarecer a tese defensiva do Réu, quando, dentro do seu livre convencimento motivado, tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a sua convicção. Precedentes desta Corte. 3. No caso, o Magistrado singular indeferiu fundamentadamente os pedidos da Defesa, considerada a desnecessidade da realização de novas provas para a busca da verdade real. Se o Juiz monocrático não constatou a necessidade da realização de novas diligências além daquelas já produzidas na fase inquisitorial para a formação de seu convencimento, não ocorre cerceamento de defesa. 4. Quando as provas requeridas forem desnecessárias ou inconvenientes ao deslinde da causa, devem ser indeferidas, nos exatos termos do art. 184, do Código de Processo Penal, o qual prevê que, "[s]alvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade". 5. Recurso desprovido. (RHC 30.253/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013). Grifei.

(...) I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que em matéria de instrução probatória não há se falar em preclusão pro judicato, isto porque os princípios da verdade real e do livro



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

convencimento motivado, como fundamentos principiológicos da etapa probatória do processo penal, pelo dinamismo a ele inerente, afasta o sistema da preclusão dos poderes instrutórios do juiz. II - "O fato de a juíza sentenciante ter julgado a lide, entendendo desnecessária a produção de nova prova pericial anteriormente deferida, não implica preclusão "pro judicato", pois, em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado" (AgRg no REsp 1.212.492/MG, Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 2/5/2014). III - O devido processo legal assegura às partes a produção das provas que entendem necessárias para comprovar a sua tese, seja defensiva ou acusatória; entretanto, esse direito, inserido nesse mesmo espectro legal esquematizado em atos processuais, não é ilimitado, incondicionado, subjetivo ou arbitrário. Direcionado que é para o magistrado, na formação do seu convencimento quanto à existência (ou não) da responsabilidade penal, caso as entenda irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, poderá indeferir-las, motivadamente, em observância à norma constitucional insculpida no art. 93, IX, da CF. Inteligência do art. 400, § 1º, do CPP. IV - "Não obstante o direito à prova, consectário do devido processo legal e decorrência lógica da distribuição do ônus da prova, tendo o processo penal brasileiro adotado o sistema do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, compete ao magistrado o juízo sobre a necessidade e conveniência da produção das provas requeridas, podendo indeferir, fundamentadamente, determinada prova, quando reputá-la desnecessária à formação de sua convicção, impertinente ou protelatória, cabendo ao requerente da diligência demonstrar a sua imprescindibilidade para a comprovação do fato alegado" (HC 219.365/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 21/10/2013). V - A alegada imprescindibilidade da realização das diligências requeridas para comprovação da inocência do paciente, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder. VI - "Ainda que houvesse elementos específicos, trazidos para comprovar a imprescindibilidade da diligência requerida, sua



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

apreciação seria incabível nos estreitos limites do habeas corpus, visto ser evidente a inadequação da via eleita para a satisfação da pretensão deduzida" (HC 306.886/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 6/4/2015) . Habeas corpus denegado. (HC 294.383/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015).

Assim, também **REJEITO**.

3. DO MÉRITO:

Pugna o apelante, em suas razões recursais, por sua absolvição, ante a atipicidade da conduta, alegando inexistir exposição concreta e efetiva do dano, pois presumí-lo “representa adotar sentido diametralmente oposto àquele proposto pelo Direito Penal de um Estado Democrático de Direito.

Induz que “*arma desmuniada acarreta fato atípico, porque ausente de lesividade da conduta*” (fl. 113).

Como dito acima, o crime de porte de arma de fogo, previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, consuma-se apenas com sua posse, ainda que não gere nenhum perigo a população, pois trata-se de um crime formal, e que não necessita de outro resultado, basta unicamente portar uma arma para configurá-lo.

Desse modo, a confissão do acusado já demonstra a autoria delitiva, somado aos depoimentos colhidos nos autos.

A materialidade está devidamente comprovada mediante o auto de apresentação e apreensão de fls. 14, e o laudo que demonstra a eficiência de disparos da arma apreendida (fls. 33/34).

Na oitiva dos policiais militares, na esfera policial, estes afirmaram ter o acusado, no momento da apreensão da arma, confirmou ser dele e que a adquiriu na feira do Oitizeiro (fls. 05/06).

Em seu interrogatório, o acusado confirmou ser verdadeira a imputação do crime (CD de fls. 55).

A doutrina assim tem se manifestado a esse respeito, da seguinte forma:

“Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é classificado doutrinariamente pela legislação penal como crime de perigo, porque, em qualquer das formas previstas, expõe a vida, a integridade física ou patrimônio de outrem



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

mediante a posse da arma de fogo, acessório ou munição ” (Ângelo Fernando Facioli. Lei das Armas de Fogo. Juruá Editora, p. 176).

"Crime de perigo é aquele que se consuma com a simples criação do perigo para o bem jurídico protegido, sem produzir um dano efetivo. Nesses crimes, o elemento subjetivo é o dolo de perigo, cuja vontade limita-se à criação da situação de perigo, não querendo o dano, nem mesmo eventualmente. O perigo, nesses crimes, pode ser concreto ou abstrato (...). O perigo abstrato é presumido iuris et de iure. Não precisa ser provado, pois a lei contenta-se com a simples prática da ação que pressupõe perigosa" (Cezar Roberto Bitencourt. Manual de Direito Penal – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 146).

No caso em disceptação, se todas as provas levam a crer que o apelante cometeu o crime, não há como se acolher a tese levantada pela defesa, máxime quando não resta dúvida nos autos sua conduta delitativa.

A esse respeito, assim vem decidindo a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. Artigo 14 da Lei 10.826/2003. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria irrefutáveis. Ausência de lesividade. Irrelevância. Crime de perigo abstrato. Conduta que se amolda à descrição típica do art. 14 do Estatuto do Desarmamento. Condenação mantida. Reprimenda. Diminuição. Inviabilidade. Circunstância atenuante que não pode conduzir a pena-base abaixo do mínimo legal. Pena de multa. Redução necessária para adequá-la à sanção carcerária. Recurso conhecido e parcialmente provido. - O delito de porte ilegal de arma de fogo, tipificado no art. 14 da Lei 10.826/2003, é crime de perigo abstrato e de mera conduta, bastando para a sua configuração que o agente, de modo consciente e intencional, esteja portando arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal, pouco importando o resultado. (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004162220118150411, Câmara Especializada Criminal, Relator DES ARNOBIO ALVES TEODOSIO , j. Em 16-09-2014).

PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PERMITIDO. ART. 14 DA LEI 10.826/2003. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO PROVIDO. I - O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (incluído no tipo os acessórios e a munição) é crime comum, de mera conduta, isto é, independe da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e de perigo abstrato, ou seja, o mau uso do artefato é presumido pelo tipo penal. II - Considera-se materialmente típica a conduta daquele que é surpreendido portando qualquer de seus acessórios ou munição, ainda que não tenha sido realizada perícia para o fim de se verificar o potencial lesivo da arma. III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 1214528/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012).

RECURSO ESPECIAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA APENAS PARA O CRIME DE POSSE IRREGULAR. PORTE ILEGAL. DELITO NÃO ABRANGIDO PELA DESCRIMINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA. 1. O paciente foi flagrado no interior de uma construção portando um revólver municiado, com código de identificação raspada. Na ocasião, o acusado estava a serviço do proprietário da obra, na qual trabalhava como vigia. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.826/2003 contemplou, em seus artigos 30 e 32, hipóteses de abolitio criminis temporária relativamente ao delito de posse de arma de fogo, persistindo como fato típico o porte ilegal de arma de fogo. 3. Com efeito, as disposições trazidas na Lei nº 10.826/2003, alterada posteriormente por outras normas (Leis nos 10.884/04, 11.118/05, 11.191/05, 11.706/08 e 11.922/09), as quais prorrogaram o limite de regularização das armas, bem como de sua entrega até até 31.12.2009, não se aplicam ao crime de porte ilegal de arma, como na hipótese dos autos. 4. Importa não confundir, aqui, a atividade exercida pela réu (vigia) com a de um vigilante (profissional contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores), cuja categoria é regulamentada pela Lei nº 7.102/83, ao qual é assegurado o direito de portar armas de fogo, quando em efeito exercício da profissão. 5. Recurso



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

especial a que se dá provimento para, cassando o acórdão hostilizado, restabelecer a sentença condenatória. (REsp 1221960/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 09/03/2011).

Assim, inexistindo fragilidade no acervo probatório e considerando que a pena aplicada ao ora apelante foi coerente com a prática delituosa, impõe-se manter a sentença atacada em todos os seus termos.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da d. Procuradoria de Justiça, **REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso para manter integralmente a condenação imposta. Inexistindo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, também, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator), Márcio Murilo da Cunha Ramos (Revisor) e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de Março do ano de 2017.

João Pessoa, 09 de Março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator